

# O PUNITIVISMO E O POPULISMO PENAL: REFLEXOS NO LEGISLATIVO BRASILEIRO E NA OPERAÇÃO LAVA JATO

*PUNITIVISM AND PENAL POPULISM: REFLECTIONS ON  
THE BRAZILIAN LEGISLATURE AND OPERATION CAR  
WASH*

**Victor Augusto Schneider**

Universidade Estadual de Ponta Grossa, PR, Brasil

**Pedro Fauth Manhães Miranda**

Universidade Estadual de Ponta Grossa, PR, Brasil

ISSN: 2675-908X

**Resumo:** O presente trabalho se desenvolve sob a temática do populismo e do punitivismo penal, partindo da constatação de que o sistema penal brasileiro tem sido marcado pelo recrudescimento repressivo, impulsionado por discursos políticos e midiáticos que apresentam o endurecimento legislativo como solução imediata à criminalidade. O objetivo geral é verificar os reflexos do punitivismo e do populismo penal tanto no Poder Legislativo como na Operação Lava Jato. A investigação exploratória se utilizou do método dedutivo e revisão bibliográfica para atingir o objetivo proposto, estruturando-se em três capítulos, de modo a abordar os conceitos básicos do tema, a atuação do Legislativo brasileiro e a Operação Lava Jato. Os resultados demonstram que tanto o Legislativo quanto a operação judiciária foram instrumentalizados por uma lógica populista, que substitui a racionalidade técnica por estratégias eleitorais e espetacularização midiática. Conclui-se que o populismo penal configura um fenômeno estrutural no Brasil, perpetuando ciclos de hiperencarceramento, erosão de garantias fundamentais e inefetividade na redução da criminalidade, demandando, portanto, alternativas baseadas em evidências e no respeito aos direitos humanos.

**Palavras-chave:** Populismo penal. Punitivismo. Operação Lava Jato. Poder Legislativo. Autoritarismo.



**Abstract:** This paper explores the theme of populism and penal punitivism, based on the observation that the Brazilian penal system has been marked by an intensification of repression, driven by political and media discourses that present a tougher legislative approach as an immediate solution to crime. The overall objective is to examine the impact of punitivism and penal populism on both the Legislative Branch and Operation Car Wash. The exploratory research used the deductive method and a literature review to achieve the proposed objective. It is structured into three chapters, addressing the basic concepts of the topic, the role of the Brazilian Legislative Branch, and Operation Car Wash. The results demonstrate that both the Legislative Branch and the judicial system have been instrumentalized by a populist logic, which replaces technical rationality with electoral strategies and media spectacularization. We conclude that penal populism constitutes a structural phenomenon in Brazil, perpetuating cycles of over-incarceration, the erosion of fundamental rights, and ineffective crime reduction. Therefore, it demands alternatives based on evidence and respect for human rights.

**Keywords:** Penal populism. Punitivism. Operation Car Wash. Legislative branch. Authoritarianism.

## Introdução

Uma das estratégias centrais de manutenção do poder repressivo estatal encontra-se vinculada à ideia de eficiência do aparato punitivo, frequentemente apresentada como resposta necessária ao problema da criminalidade. Nesse sentido, observa-se que a produção normativa brasileira tem avançado em um viés punitivista, traduzido no recrudescimento das funções repressivas do sistema penal. Tal movimento se expressa na letalidade seletiva das ações policiais, no constante alargamento do processo legislativo voltado ao encarceramento em massa e na resistência em ampliar medidas judiciais alternativas à prisão.

Nesta senda, o populismo penal emerge como movimento político que, especialmente em períodos de crise, mobiliza discursos simplificadores na busca por soluções imediatistas, construindo a figura de “inimigos sociais” cuja contenção seria alcançada apenas pelo endurecimento repressivo da legislação criminal. Essa lógica resulta na expansão irracional do Direito Penal e na produção de normas mais severas e desproporcionais, utilizadas como respostas simbólicas para acalmar anseios coletivos.

Contudo, a crença de que o agravamento de penas ou a multiplicação de tipos penais seja capaz de reduzir a violência constitui falácia, revelando-se apenas como um paliativo que reforça o caráter simbólico e ineficaz do recrudescimento punitivo.

Tal movimento é testemunhado em várias frentes no Brasil, de modo que o objetivo geral do presente texto é verificar os reflexos do punitivismo e do populismo penal tanto na atuação do Poder Legislativo quanto na Operação Lava Jato. Para tanto, a pesquisa de caráter exploratório se desenvolve pelo método dedutivo. Quanto aos procedimentos metodológicos empregados para efetivar a pesquisa, procedeu-se à revisão bibliográfica tendo como ênfase as categorias que norteiam a pesquisa: criminologia, teoria crítica, populismo penal e punitivismo.

O primeiro capítulo estabelece os parâmetros básicos do tema, fixando o discurso punitivista como estratégia de politização do Direito Penal, por meio de uma “política criminal invertida”, que desloca a pena de sua condição de última ratio para mecanismo imediato de controle social. O segundo capítulo, por sua vez, destaca o populismo penal expresso na produção legislativa orientada por interesses políticos e eleitorais, pautada em medidas de caráter rigoroso e repressivo. Por fim, examina-se sua incidência no contexto da Operação Lava Jato, evidenciando o papel da mídia na consolidação desse processo.

A escolha do tema justifica-se pela necessidade de analisar, em perspectiva crítica e científica, a forma pela qual demandas sociais e discursos político-midiáticos possuem capacidade de influenciar o processo legislativo e o processamento jurisdicional brasileiros, consolidando diretrizes de endurecimento penal. Nesse sentido, a pesquisa busca evidenciar os impactos do populismo punitivo na conformação de políticas criminais, bem como suas repercussões na racionalidade do sistema jurídico criminal brasileiro.

## **Populismo penal como pseudo-resposta à criminalidade**

Este capítulo tem por objetivo analisar as circunstâncias nas quais o legislador mobiliza o discurso punitivista como estratégia para a politização do Direito Penal. Para a devida compreensão do furor em legislar, torna-se indispensável analisar essa “política criminal invertida”, na qual o populismo penal legislativo encontra terreno fértil. Tal fenômeno consiste na elaboração de leis penais pautadas, em grande parte, por

motivações populistas e eleitoreiras, por meio das quais os agentes políticos (legisladores) almejam ampliar seu capital político, sustentando-se em medidas excessivamente rigorosas e repressivas em face da criminalidade. A citada característica “invertida” desta política, portanto, se explica pelo abandono da ideia do Direito Penal enquanto *ultima ratio*, fazendo dele o primeiro instrumento de pacificação social.

Tal exame exige a problematização das dinâmicas sociopolíticas que impulsionam a elaboração de leis penais de caráter emergencial e excessivamente repressivo, assim como a avaliação crítica dos impactos que essa lógica exerce sobre a racionalidade legislativa, a segurança jurídica e a efetividade das garantias fundamentais. Dessa forma, evidencia-se que o estudo do populismo penal legislativo demanda a apreensão teórica de suas bases, mas também o escrutínio minucioso das condições que possibilitam a expansão do punitivismo como solução aparentemente célere e popular para problemas complexos de ordem criminológica e social.

De acordo com Pereira (2020), a construção teórica em torno do populismo penal tem sido desenvolvida com o fulcro de compreender as transformações ocorridas nos sistemas punitivos. De matriz europeia, trata-se de um campo de investigação relativamente recente, cujas reflexões mais sistematizadas remontam a aproximadamente vinte e cinco anos, período em que a temática passou a integrar de modo mais consistente o debate criminológico, bem como as reflexões sobre esta tendência na forma de exercício do poder penal se consolidaram.

Pode-se afirmar que essa trajetória é marcada por quatro momentos principais. Inicialmente, tem-se as contribuições de Anthony Bottoms, passando, em segundo, com os escritos de Julian Roberts em coautoria com Loretta Stalans, David Indermaur e Mike Houghs, em terceiro, pelos trabalhos e reflexões de David Garland, e na sequência, as recentes contribuições de John Pratt.

As raízes deste campo de estudo estão na obra pioneira do criminólogo britânico Anthony Edward Bottoms (1995), que cunhou o termo “*populist punitiveness*” (punitivismo populista), quando o autor identificou este fator como uma das principais influências sobre o sistema contemporâneo de justiça criminal. Segundo o autor, o punitivismo populista opera mediante a exploração política do que os governantes percebem como demandas punitivas da população. É um processo que ignora ou minimiza as opiniões de criminólogos, profissionais da justiça e especialistas penais, alegando ao invés disso representar as “opiniões do

povo” sobre a necessidade de punição mais severa para infratores criminais. Este conceito evidencia três elementos estruturais sobre o tema: o uso estratégico de sentimentos punitivistas pela classe política, a construção de uma suposta vontade popular baseada no cerne da punição, a realização de objetivos político-eleitorais através de um discurso punitivista.

Tal conceito é transposto por Pereira (2020, p. 5-6), ao âmbito brasileiro, desta forma:

O que se tinha no horizonte era uma espécie de movimento fluído de difícil percepção que apareceria e desapareceria de acordo com as conjunturas, tendo como principais atores os políticos profissionais que promovem o aumento da punitividade porque acreditam que isso reduzirá as taxas de delito por meio da incapacitação ou dissuasão; que isso reforça o consenso moral na sociedade em torno de comportamentos que são identificados como delitos; ou ainda; que tal forma mais dura em relação à punitividade é central para produzir consenso no eleitorado, uma espécie de estratégia para angariar dividendos eleitorais na jornada para o alcance, manutenção e solidificação de posições políticas nem sempre de forma associada com reais preocupações sobre a penalidade em si.

A expressão originalmente cunhada por Anthony Bottoms evoluiu para o termo “populismo penal” quando Julian V. Roberts (2003) da Universidade de Oxford, juntamente de Loretta Stalans, David Indermaur e Mike Houghs, em suas contribuições teóricas, caracterizaram o populismo penal em sua essência, como uma forma de política criminal marcada pela ineficácia, na medida em que se apresenta como uma resposta política simples frente a um problema indiscutivelmente complexo. Essa reformulação teórica amplifica a compreensão do conceito ao destacar que o populismo penal não se configura como uma política criminal orientada pela racionalidade ou pela busca de resultados concretos, mas sim como um fenômeno político-criminal voltado à instrumentalização simbólica do direito penal.

Para os autores há forte relação do que é qualificado como populismo penal com a opinião pública, no sentido de que políticos tentam corresponder aos anseios da opinião pública, sem compreender o que ela significa ou mesmo sem compreender sua natureza. As vantagens eleitorais e a consolidação do poder político estão no centro das percepções também, fazendo com que se instrumentalizem as medidas políticas associadas ao que é interpretado como crime com fins eleitorais e não propriamente políticos criminais. (Pereira, 2020, p. 6)

Enquanto Bottoms (1995) e Roberts et. al (2003) conceituam o populismo penal, Garland (2017) explica como se formam as condições culturais que o possibilitam. Para o autor, nas últimas décadas do século XX, ocorre uma ruptura no campo do controle do crime. A nova cultura de controle é marcada pela desvalorização das ideias de reabilitação, surgimento de medidas retributivas e elevação do tom emocional nos discursos de política criminal.

Para Garland (2017), tal formação cultural é o “Complexo do Crime da Pós-Modernidade”, sendo que sua transformação mais significativa se refere à centralidade simbólica que a vítima assume na nova configuração. A figura da vítima deixa de ser percebida como um cidadão individual que sofreu um dano específico para tornar-se uma personagem representativa cuja experiência é interpretada como comum e coletiva. Esta mudança legitima demandas punitivas generalizadas, pois cada crime individual passa a ser compreendido como ataque ao conjunto da sociedade, justificando respostas penas mais severas.

De acordo com Silva e Veronese (2023), o termo populismo, sem vinculação a qualquer ideologia, pode ser usado para tratar do fato de o povo (eleitorado) ser atraído pelos discursos dos líderes - apelativos, emotivos e simplistas, muitas vezes resumidos a gritos de raiva e denúncias vingativas -, os quais são ovacionados por aqueles com visões semelhantes e que, durante muito tempo, foram silenciados pelo politicamente correto.

Nessa perspectiva, Vidal (2023) explica que o sistema de justiça criminal brasileiro, nas três últimas décadas, foi marcado pela ascensão de uma cultura punitiva de caráter predominantemente retributivo. Esta reconfiguração do poder punitivo se manifestou na intensificação da repressão penal, por meio de uma legislação criminal mais severa; na expansão do direito penal via criação de novos tipos criminais; no endurecimento da execução penal; na erosão de direitos e garantias processuais fundamentais; na midiaticização das sanções penais; em práticas de segregação e estigmatização social; na adoção de paradigmas do direito penal do inimigo; e na aplicação de sanções judiciais mais rigorosas.

Diante desse cenário, observam-se alguns impactos no sistema de justiça criminal, como o hiperencarceramento, a desvalorização da reabilitação e a violação de garantias processuais, fazendo perpetuar ciclos de criminalidade e de ameaças aos pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, passaremos a abordar a institucionalização do populismo penal como meio de política criminal adotada pelo Poder Legislativo Brasileiro.

## **Poder Legislativo Brasileiro: punir mais para punir melhor**

A incorporação do populismo penal na atuação do Legislativo brasileiro configura um fenômeno estrutural, que ultrapassa circunstâncias políticas específicas e se materializa na consolidação de práticas marcadas pela primazia da retórica punitivista em detrimento de uma real efetividade prática. Esse processo revela a substituição de critérios técnicos por estratégias de mobilização eleitoral, tendo por reflexo o comprometimento da racionalidade do sistema jurídico-penal, bem como da qualidade da representação democrática, muitas vezes em desacordo com os princípios constitucionais que regem o Direito Penal e o Processual Penal, dentre eles, a proporcionalidade, a razoabilidade e a dignidade da pessoa humana.

Primeiramente, deve-se compreender que a relação entre medo e poder é essencial para a teoria política moderna. Já em “Leviatã”, Hobbes (2012) entendia que os homens - movidos pelo medo, pela percepção da morte violenta e pela necessidade de se preservar - renunciavam à sua liberdade natural em troca de segurança e estabilidade. O medo, neste contexto, é elemento fundador e indispensável da autoridade estatal, sendo internalizado pelo indivíduo como condição de obediência e harmonia civil.

Por sua vez, a construção do Estado de Direito emerge dos ideais de cidadania, garantias individuais e separação de poderes. Max Weber (2009) complementa esta análise ao identificar que o Estado, ao assumir o monopólio da violência legítima, estabelece uma relação intrínseca entre sua autoridade política e sua capacidade coercitiva. No entanto, a racionalidade iluminista que sustenta a legalidade formal convive ainda hoje com dispositivos de exceção e controle social baseados no medo e na punição. Assim, a atuação do Estado na segurança pública se orienta ora como garantidor da ordem social, ora como resposta institucional ao medo coletivo.

Esta configuração cria uma tensão permanente entre a necessidade de segurança, que legitima o poder estatal, e os limites constitucionais que devem restringir esse mesmo poder em regimes democráticos. Na visão de Ginzburg (2014), isso estabelece um paradoxo fundamental: o medo que justifica a criação do Estado também pode ser instrumentalizado para expandir o poder estatal além dos limites democráticos.

A politização da segurança pública, da violência e do medo difunde a ideia de que tudo pode ser resolvido pela cultura do temor e do controle, que legitimariam mais intervenções punitivas. Longe de resolver o problema, o agrava, porque essa política incentiva a fuga do social e do político [...] forma-se um círculo vicioso entre a política e o medo, sendo certo que as decisões políticas se acham cada vez mais ancoradas no controle do medo da população. (Gomes, 2013, p. 46).

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada em resposta ao regime militar, instituindo um Estado fundado na dignidade humana, na cidadania e nos direitos fundamentais. Apesar disso, foi herdada uma cultura de controle social repressiva, que perpetua dispositivos simbólicos de coerção baseados no medo e na exceção. Esse medo institucionalizado manifesta-se em políticas de segurança que criminalizam a pobreza, racionalizam o crime e estimulam a punição como resposta social à insegurança pública.

Estudos recentes, não por acaso, demonstram a ineficácia da atual política criminal adotada pelo Poder Legislativo. De acordo com o Estudo Global Sobre Homicídios, divulgado pela Organização das Nações Unidas (ONU, 2023), o Brasil é um dos países mais violentos do mundo, com uma média de 21,26 homicídios a cada 100 mil habitantes. Não por acaso, a resposta estatal a este problema é encontrada no 17º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP, 2023), que aponta uma população carcerária estimada em mais de 850 mil pessoas.

O que se extrai desses dados é que a segurança pública se demonstra ineficiente e o sentimento de insegurança aflora na população, levando ao aumento da população carcerária, mas não necessariamente à diminuição da criminalidade. Como efeito desse processo, observa-se um progressivo enfraquecimento da confiança da população nas instituições estatais e no ordenamento jurídico, o que contribui para a emergência de uma demanda social por legislações penais cada vez mais severas, orientadas por uma lógica de punição imediata.

O poder punitivo no Brasil, especialmente nas três últimas décadas, vem sendo transformado em uma espécie de religião, visceralmente fanática, orientada pelo e para o castigo vingativo. Isso gerou mais repressão levada a cabo por meio de leis penais mais severas e desproporcionais, pela criação fantasiosa de novos crimes, pelo endurecimento injusto da execução penal, massacre de presos, corte dos direitos e das garantias fundamentais, pelas sanções midiáticas,



pela segregação e estigmatização, vingança, humilhação pública de suspeitos, pelo direito penal do inimigo e pelas sentenças mais severas, entre outros tipos de punições. (Vidal, 2023, p. 81)

Constata-se que a política criminal brasileira, além de ineficaz, é populista e midiática. Porém, ela continua a ser instrumentalizada neste diapasão por um simples motivo: ela satisfaz a população amedrontada, gerando expectativas normativas de estabilidade e uma falsa percepção de ordem social. Gomes e Gazoto (2020, p. 163-164), ao estudarem o populismo penal legislativo, afirmam que:

A legislação penal brasileira revelou, inicialmente, no momento da independência e da Proclamação da República, uma tendência liberal e suavizante, mas sofreu um retrocesso na época do Estado Novo de Getúlio Vargas, que impôs um sistema penal rigoroso e intervencionista, que prosseguiu com a ditadura militar imposta a partir de 1964. Após o longo período do regime ditatorial, voltamos a respirar ares tendencialmente democráticos, quando houve importantes mudanças jurídico-estruturais no nosso País. A expectativa era a de que, após a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, houvesse uma reavaliação geral do sistema jurídico-penal desenhado pelas sucessivas ditaduras militares predominantes no século XX, retomando-se o processo de abrandamento e humanização das penas restritivas de liberdade, porém, isso não ocorreu, ao contrário, as penas estão, cada vez mais e mais rigorosas.

Para Andrade (2021), as estratégias eleitorais contemporâneas atribuem ao crime um papel central na construção do discurso político, frequentemente associado à condição de protagonista na narrativa da disputa entre o bem e o mal. As massas passam a ser mobilizadas por narrativas falaciosas e oportunistas, centradas na promessa de que determinados candidatos seriam capazes de erradicar o crime e, com isso, extirpar o mal que supostamente corrompe a ordem social. Entretanto, o autor complementa que percorrer o caminho discursivo segundo o qual somente o Direito Penal seria instrumento eficaz para a promoção da segurança pública pode induzir à crença de que o endurecimento das penas ou a ampliação do rol de condutas criminalizadas seriam medidas suficientes para conter a violência. Nesse mesmo raciocínio:

A política brasileira não possui efeito preventivo. Nunca no Brasil, a criminalidade diminuiu com essa enviesada política. Apesar disso, o legislador continua legislando. É que o pecador sempre existiu e continuará existindo. Por isso é que o legislador nunca vai deixar

de legislar. Onde houver pecador (criminoso) haverá o moralista. Quanto menos fé na Justiça e na lei, mais leis serão aprovadas (porque assim é a demanda do povo). [...] Quanto mais regras, mais o pecado (o crime) se dissemina. Quanto mais o crime se dissemina, mais regras queremos. (Gomes; Gazoto, 2020, p. 11).

Na era da pós-verdade<sup>1</sup>, o que mobiliza emocionalmente as massas é o sentimento de pertencimento, de participação ativa e a ilusão reconfortante de que os problemas sociais estão sendo resolvidos de forma direta e eficaz. Nesse contexto, os próprios líderes políticos constroem narrativas simplificadas nas quais identificam culpados específicos como responsáveis pelas mazelas coletivas, desconsiderando as causas estruturais (Silva; Veronese, 2023). Discursos de ódio, revestidos da aparência de legitimidade sob o pretexto da liberdade de expressão, passam a ser normalizados e aceitos socialmente, levando a uma escalada das medidas populistas e exageradamente repressivas.

Diante desse cenário, observa-se que a intensa e contínua produção legislativa em matéria penal no Brasil permanece inalterada, mesmo diante da evidente ineficácia das normas editadas. O povo, por compreender que não é ouvido e cansado de esperar que suas demandas sejam atendidas, ovaciona a figura do líder populista, enxergando em seu discurso e em sua postura, as vozes e ideais que haviam sido apagados pela “correção política” das elites cosmopolitas (Castells, 2018, p. 40).

Essa atração afetiva/sentimental sustenta a manipulação das emoções coletivas, na tentativa de conferir expressão democrática ao sentimento público (Garland, 2017). Em comentário a essa questão, Vidal (2023, p. 86-87) traz o seguinte complemento:

O populismo penal tem como referência ético-política as representações sociais punitivas, que, assim podem influenciar o poder legislativo, de duas maneiras principais: uma, na qual o parlamento pode estar sinceramente envolvido pela ideia punitiva, quando, então, há uma coincidência entre o pensamento popular e parlamentar; outra, é aquela em que o parlamento - ou, ao menos, um grupo de parlamentares - pode estar se aproveitando de uma situação momentânea de clamor público por maior rigor penal, para angariar notoriedade, prestígio ou obter outros créditos políticos [...] Trata-se, quase sempre, de uma ação política oportunista de aproveitamento de um momento de exacerbação das representações

1 O termo pós-verdade, eleito palavra do ano em 2016 pelo Dicionário Oxford, se relaciona ou denota circunstâncias nas quais fatos objetivos têm menos influência em moldar a opinião pública do que apelos à emoção e a crenças pessoais (Araújo, 2020).

sociais punitivas, mormente em situações de stress social motivado por algum crime notório, amplamente coberto pela mídia (Vidal, 2023, p. 85).

Alguns autores, como Salo de Carvalho (2020), Carolina Costa Ferreira (2017), e Luiz Flávio Gomes e Luís Wanderley Gazoto (2020), propõem solucionar tal problemática com a criação de uma Lei de Responsabilidade, bem como de um Estudo de Impacto Político-Criminal, tendo em vista a carência de estudos adequados em matéria penal sobre o processo de criação de uma lei. Em síntese, os autores discutem a importância destes institutos serem inseridos no processo legislativo brasileiro.

A implementação de tais dispositivos no âmbito do Poder Legislativo visa estabelecer uma metodologia científica obrigatória e criteriosa para avaliar previamente os efeitos potenciais de proposições legislativas sobre diferentes dimensões da vida social, econômica e jurídica, oferecendo uma espécie de alternativa ao atual modelo - pouco reflexivo - de tomada de decisões legislativas. No âmbito da política criminal, o Estudo de Impacto Legislativo assume relevância especial devido à tendência histórica da produção de “legislação penal de emergência”. A exigência de estudos prévios sobre custos orçamentários, efeitos sobre a população carcerária, impacto nas taxas de criminalidade e consequências para o sistema de justiça criminal permitiria combater o populismo penal através da introdução de critérios técnico-científicos obrigatórios no processo decisório legislativo.

Ainda, a operacionalização de tais institutos requer: a criação de um órgão técnico especializado responsável pela elaboração dos estudos; o estabelecimento de metodologia padronizada para diferentes tipos de proposições; definição de prazos compatíveis com o processo legislativo; exigência de manifestação fundamentada quando parlamentares decidirem contrariar recomendações técnicas; e criação de mecanismos de monitoramento para avaliar a precisão das previsões realizadas etc. (Ferreira, 2017).

Pelo que se expôs até o momento, constatou-se que o populismo penal exemplifica como o encanto da população por discursos milagrosos materializa-se na formulação de políticas públicas criminais que privilegiam soluções punitivas, mediante a confecção de leis penais de emergência e simplistas, de maneira imediata para acalmar o clamor popular.

Um exemplo da materialização legislativa dos fundamentos

punitivista e populista penal é o denominado “Pacote Anticrime”, cuja expressão corresponde à terminologia utilizada para tratar das alterações introduzidas pela Lei nº 13.964/2019 (Brasil, 2019). Tal nomenclatura, entretanto, não é meramente descritiva: além de sintetizar as inovações normativas no âmbito criminal, carrega forte carga simbólica de apelo populista e punitivista, cujas medidas, em grande parte, alinham-se a um movimento de transformação do Direito Penal sob a égide de um discurso repressivo.

Não se pretende, neste momento, investigar a Lei 13.964 em si, mas compreender a conjuntura que levou à aprovação desta e outras legislações de caráter repressivo, notadamente fundada na Operação Lava Jato, que instrumentalizou os sentimentos difusos de insatisfação popular com a segurança pública e a corrupção política em exigências concretas por punição no âmbito penal, conferindo legitimidade e apoio popular a uma retórica punitivista, como há de se verificar adiante.

## **Operação Lava Jato: o inimigo é a política social**

A compreensão da Operação Lava Jato como manifestação do populismo penal brasileiro exige uma análise que transcenda a mera observação dos seus aspectos jurídico-processuais, demandando uma investigação interdisciplinar das dinâmicas que permitiram a transformação de um conjunto de investigações criminais em um fenômeno político-cultural que marcou a história brasileira.

O populismo na Lava Jato exemplifica como o sistema de justiça criminal - ora compreendido como os Poderes e as instituições que operam a política criminal - é capaz de se instrumentalizar para atender as demandas sociais por punição, operando por meio da mobilização de imaginários coletivos a respeito da moralidade e da ordem social, de modo a extrapolar os limites tradicionais da função jurisdicional.

Dessa forma, a presente abordagem inicia-se a partir de uma breve contextualização da Operação Lava Jato e de seus desdobramentos jurídico-políticos. Em seguida, será examinada a formação histórica do pensamento político brasileiro que levou à formação da atual política criminal que perdura no Brasil, dando ênfase à construção social das elites brasileiras e dos mecanismos de manutenção de seus privilégios no interior das instituições que norteiam o sistema penal. Ainda, discutir-se-á de que maneira o amplo apoio social conferido à Lava Jato contribuiu para o enfraquecimento das

bases democráticas, por meio da corrosão de garantias constitucionais, da personalização da justiça e da instrumentalização política do sistema penal.

Inicialmente, segundo os dados obtidos junto ao site do Ministério Público Federal (MPF, 2023), originada a partir do escândalo do Banestado e impulsionada por flagrantes de corrupção em 2014, a Operação Lava Jato foi um conjunto de investigações que teve início em 17 de março do mesmo ano e recebeu esse nome, porque um dos locais responsáveis pela movimentação do dinheiro gerado pelo esquema de corrupção era um posto de combustíveis e lava a jato de veículos no Paraná.

No MPF, a condução das investigações ficou a cargo de um grupo de procuradores da República, responsável por estruturar o trabalho investigativo em forças-tarefas. A primeira delas surgiu em Curitiba e, posteriormente, portarias regulamentaram o funcionamento das forças-tarefas no Rio de Janeiro e em São Paulo. Por sua vez, a Polícia Federal (PF) também atuou na operação, cumprindo mais de mil mandados de busca e apreensão, de prisão temporária, de prisão preventiva e de condução coercitiva, visando apurar um esquema de lavagem de dinheiro que movimentou bilhões de reais em propina, denominado Petrolão.

Dois personagens são famosos nessa história: Deltan Martinazzo Dellagnol, então Procurador da República e coordenador chefe da força tarefa da Lava Jato em Curitiba; e Sérgio Moro, então Juiz Federal que liderou a condução da operação naquela cidade. Ao todo, diversas fases marcaram a operação, dentre elas as investigações dos escândalos de corrupção envolvendo empreiteiras, políticos, executivos da Petrobras e intermediários, todos conectados por um complexo sistema de propinas, contratos fraudulentos e lavagem de dinheiro.

A Operação Lava Jato alcançou ampla notoriedade em razão de sua abrangência e profundidade, produzindo impactos diretos nos campos político e econômico do Brasil (Albuquerque, 2021). Destacam-se nesse processo, a efetivação de numerosas condenações, a celebração de acordos de colaboração premiada e, inclusive, a indução de transformações relevantes na estrutura e no funcionamento do sistema político-jurídico nacional.

Não demorou, porém, para que a operação fosse caracterizada como uma farsa. A partir de 2019, vazamentos do site The Intercept Brasil (Martins; Santi; Greenwald, 2019) demonstraram irregularidades procedimentais, violações ao devido processo legal e evidências de parcialidade por parte dos operadores da Lava Jato. Essa avaliação

crítica não resulta de uma constatação ideológica, mas de um acúmulo de provas documentais e decisões de tribunais superiores que expuseram sistematicamente as práticas ilícitas e antidemocráticas da operação.

Moro sugeriu ao procurador que trocasse a ordem de fases da Lava Jato, cobrou agilidade em novas operações, deu conselhos estratégicos e pistas informais de investigação, antecipou ao menos uma decisão, criticou e sugeriu recursos ao Ministério Público e deu broncas em Dallagnol como se ele fosse um superior hierárquico dos procuradores e da Polícia Federal. (Martins; Santi; Greenwald, 2019, n.p.).

Este processo revelou como uma investigação que se apresentava como paradigma de combate à corrupção transformou-se no “maior escândalo judicial da história brasileira”, evidenciando a instrumentalização político-partidária do sistema de justiça e a desvalorização dos princípios que sustentam o Estado Democrático de Direito (Estrada, 2021).

O marco do seu fim foi o desmonte oficial da força-tarefa de procuradores, em 3 de fevereiro de 2021, anunciado pelo MPF, sob comando do então procurador-geral da República, Augusto Aras, um crítico da operação. Com isso, a Lava Jato, uma investigação nunca antes vista no Brasil - por diversos motivos dos quais trataremos no decorrer do capítulo -, deixou de existir da forma como estava estruturada e passou a incorporar o Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaeco) do MPF no Paraná.

Superados os aspectos jurídico-processuais básicos da Operação Lava Jato, passemos ao estudo do papel desempenhado pelas classes sociais no contexto em que o Brasil se encontrava, com o intuito de compreender como dinâmicas de poder e desigualdade influenciaram a forma como a operação foi conduzida e socialmente percebida.

Conforme sustenta Souza (2017), a instituição escravocrata é a matriz fundamental da organização social brasileira, cujos efeitos estruturais transcendem sua abolição formal. Diferente de outras formações capitalistas, o Brasil desenvolveu uma modalidade específica de integração social baseada na exclusão sistemática e violenta de amplos segmentos populacionais. A escravidão funcionou, portanto, como instituição total que moldou todas as dimensões da vida social - econômica, política, cultural e simbólica, criando-se uma configuração societária onde a violência, a hierarquização extrema e o desprezo pelos trabalhadores manuais tornaram-se elementos constitutivos da cultura dominante.

A psicoesfera<sup>2</sup> da escravidão, em suma, permanece ativa na contemporaneidade através de múltiplas manifestações: naturalização das desigualdades sociais e raciais, desvalorização do trabalho manual, hierarquização rígida das relações sociais, autoritarismo nas relações de poder e resistência cultural às políticas redistributivas e projetos inclusivos. Esta configuração histórica produziu uma elite econômica desprovida de projeto nacional, subordinada aos interesses externos e caracterizada pelo desprezo sistemático às demandas populares.

O que articulou o território brasileiro – apesar de sua fragmentação técnica e política – foi o sistema econômico pautado no trabalho escravo. [...] Essa instituição – mesmo com a abolição da escravidão – acabou por moldar todas as demais instituições do País e, mesmo quando o Brasil caminha para a modernização e integração territoriais, esbarra na distinção social secularmente marcada entre ricos e pobres, entre trabalhadores liberais e trabalhadores braçais, esses últimos, lançados à própria sorte desde o final do século XIX, atravessando o século XX e adentrando o século XXI. (Nobre, 2019, p. 59).

Esta classe vive à margem da sociedade, sistematicamente excluída do acesso aos capitais econômico, cultural e social dos projetos políticos, e constantemente desprezada pela elite brasileira. Portanto, ante a conjuntura das classes sociais no Brasil, Nobre (2019), identifica uma tensão estrutural permanente entre dois projetos políticos antagônicos. O primeiro se trata de um projeto excludente, fundamentado na manutenção dos padrões históricos de concentração de renda e reprodução de privilégios de classe. O segundo é um projeto inclusivo caracterizado pela busca de integração social através de políticas redistributivas, ampliação do acesso à cidadania, fortalecimento do mercado interno e redução das desigualdades.

Nessa perspectiva, o governo Lula foi marcado por uma estratégia de conciliação que procurou acomodar simultaneamente os interesses das elites industrial e financeira, bem como os da classe trabalhadora. No entanto, tal governo não demonstrou uma preocupação com a dimensão cultural da política elitista que o cercava, sendo incapaz de formular um projeto político que priorizasse somente os interesses da classe dominante e, por isso, é – erroneamente – considerado por alguns como um governo totalmente progressista.

2 Termo cunhado pelo geógrafo brasileiro Milton Santos, na obra “Reflexões sobre o papel da geografia no período técnico-científico”. Psicoesfera, portanto, é um termo utilizado pelo autor para se referir ao conjunto de opiniões, desejos, hábitos, linguagem, sistemas de trabalho, associados ao espírito de uma época. (SANTOS, 1988).



A estratégia do PT no curtíssimo prazo foi melhorar as condições materiais de vida das pessoas, sem confrontar diretamente os princípios e valores que orientam as práticas de grupos políticos e econômicos historicamente dominantes no Brasil. Até 2013, as elites econômicas (da indústria, do comércio e serviços, do agronegócio e, principalmente, a elite financeira rentista) firmaram um pacto político com o Governo Federal. A partir daquele ano, frente a crise global das commodities, da crise fiscal, ou seja, do enxugamento do orçamento público, essas elites romperam o pacto político, sobretudo a elite financeira, para que pudessem radicalizar a agenda neoliberal contrária às políticas sociais difundidas pelos governos petistas que induziram arranjos político-institucionais no âmbito dos estados e, sobretudo, dos municípios, ao tempo em que responderam pela melhoria de vida de parcela da população mais pobre. (Nobre, 2019, p. 63)

Contudo, por parte dos governos petistas, um erro grosseiro foi fundado na expectativa de que melhorias materiais seriam suficientes para garantir adesão política a longo prazo. Subestimou-se a força da psicosfera conservadora e a capacidade de mobilização das classes dominantes quando seus privilégios são efetivamente ameaçados.

Nesse contexto, a Operação Lava Jato constituiu-se como instrumento de desestabilização política através da criminalização seletiva de lideranças progressistas<sup>3</sup>, extrapolando seus objetivos iniciais para converter-se em mecanismo de engenharia política destinado a alterar o quadro político nacional. A seletividade dos alvos, a cronologia das ações e os métodos empregados evidenciam finalidades que ultrapassam o combate à corrupção e destinam-se à manutenção de um poder específico que pertence à elite brasileira.

A investigação de Nobre (2019) revelou a existência de uma rede de cooperação informal entre segmentos do Judiciário brasileiro e agências governamentais estadunidenses, operando à margem dos canais diplomáticos oficiais e dos procedimentos legais estabelecidos. Além disso,

---

3 Vale apontar que a Lava Jato investigou, processou e condenou representantes de vários partidos. Maria Paula Bertran et al. identificaram um total de 1.503 réus em processos da Lava Jato iniciados na primeira instância, sendo 311 as vezes que integrantes de partidos políticos foram processados. Desse total, filiados ao MDB aparecem como réus 117 vezes (37,6%); o PT aparece como a segunda sigla mais atingida, com 54 vezes (17,3%), sendo o PSDB, a terceira, com 31 réus (10%) e, a quarta, o PP, com 26 (8,4%). O afunilamento petista em Curitiba, porém, é óbvio. “Os dados mostram que 83% (ou 45 de 54) das denúncias contra filiados ao PT foram aceitas na Subseção Judiciária de Curitiba. A concentração das denúncias contra filiados de um único partido, nessa proporção, não se repete em nenhuma outra jurisdição.” (Bertran et al., 2022, p. 17)



a Lava Jato promoveu a destruição sistemática de empresas brasileiras de importância estratégica, particularmente nos setores de construção civil e energia, como no caso da Odebrecht e da nossa principal empresa estatal, a Petrobras. Este processo não pode ser compreendido apenas como consequência do combate à corrupção, mas como objetivo deliberado de desmantelamento da capacidade econômica nacional<sup>4</sup>.

Merece destaque a espetacularização do aparato midiático brasileiro, que funcionou como componente essencial da Lava Jato, através da promoção sistemática de narrativas favoráveis às investigações e da criminalização preventiva dos alvos políticos. A cobertura midiática caracterizou-se pela dramatização das informações, a fim de maximizar o impacto psicológico da população quando da apresentação dos suspeitos, antes de qualquer julgamento. Esta estratégia visava criar um clima de opinião pública favorável às medidas que se seguiram:

A espetacularização veio acompanhada de um forte apelo por justiça e pelo fim da criminalidade. A luta contra a impunidade estampou capas de jornais e revistas e foi exaustivamente midiaticizada nos noticiários, colocando a operação como uma esperança no combate à corrupção. [...] A grande proporção dessa mobilização não se restringe à esfera popular e chega também aos responsáveis pelos julgamentos da operação. [...] À vista disso, buscam atender a esse apelo nos julgamentos da Operação, colocando em questão sua imparcialidade. (Miranda; Leitão; Carvalho; Silva; 2024, p. 37).

Para Nobre (2019), o discurso anticorrupção funcionou como mecanismo de deslocamento simbólico, permitindo a expressão de hostilidades de classe e preconceitos sociais sem sua explicitação direta. Esta estratégia foi fundamental para mobilizar segmentos médios que não se identificariam abertamente com posições que favoreciam a classe mais pobre. A corrupção foi apresentada como problema exclusivo do setor público e do Partido dos Trabalhadores, ignorando a corrupção privada e de outros partidos políticos. Esta seletividade evidencia que o objetivo real da Lava Jato não era combater a corrupção, mas deslegitimar especificamente o projeto político inclusivo, valendo-se de todo o populismo e punitivismo que embasavam a operação.

Os objetivos político-partidários da Lava Jato foram atingidos

---

4 A Petrobras sofreu considerável desvalorização econômica, avaliada em bilhões de dólares entre 2014 e 2016, resultado direto das investigações e da crise política. A empresa perdeu posição entre as maiores do mundo e foi forçada a cancelar investimentos em pesquisa e desenvolvimento, particularmente na exploração do pré-sal (Martín, 2016).

em dois momentos bastante específicos, quais sejam: no golpe político-institucional de 2016, que levou à derrubada do governo Dilma, de modo a sustentar um antipetismo virulento; e na prisão de Luiz Inácio Lula da Silva, então em primeiro lugar nas pesquisas de opinião na eleição de 2018, que consolidou a candidatura de Jair Bolsonaro.

Uma vez eleito Presidente da República, Bolsonaro nomeou justamente o ex-Juiz Federal Sérgio Moro como Ministro da Justiça. Na qualidade de Ministro, Moro desenvolveu uma política punitivista, sem qualquer preocupação com temas como ressocialização, desmilitarização das polícias ou transparência da segurança pública, focando-se na aprovação do denominado “Pacote Anticrime”, cujo próprio nome carrega consigo a marca da antiga promessa de combater a criminalidade por meio de uma política punitivista (Buonicore; Lima, 2024).

Eleito senador em 2022 e cotado para o cargo de Governador nas eleições de 2026, Sérgio Moro comprovou que o Poder Judiciário não se encontra tão distante dos outros dois Poderes, não sendo raro testemunhar, atualmente, as intenções de certos juízes e promotores de se elegerem como mandantes do Executivo ou do Legislativo. Considerando que grande parte dos cidadãos brasileiros se deixam encantar pela mística dos cargos jurisdicionais, a eventual candidatura destas figuras já tem uma vantagem desde o início. E, dado o perfil punitivista de grande parte do Judiciário brasileiro, a tendência é que, uma vez eleitos estes indivíduos, a conjuntura populista da legislação brasileira seja apenas reforçada, num círculo vicioso entre os Poderes majoritários e o, supostamente, contra-majoritário.

## Conclusão

O presente estudo demonstrou a relevância de se investigar os reflexos do punitivismo e do populismo penal na realidade brasileira, sobretudo quando se observa a atuação do Poder Legislativo e os desdobramentos da Operação Lava Jato. Ficou evidenciado que tais fenômenos não constituem respostas efetivas à criminalidade, mas sim mecanismos simbólicos que atendem a anseios imediatistas da opinião pública e interesses políticos conjunturais. Nesse sentido, a discussão mostrou-se necessária para compreender como a retórica punitiva e o uso político do Direito Penal influenciam diretamente na conformação de políticas criminais e, consequentemente, na própria qualidade da democracia.

O objetivo geral do trabalho – verificar os reflexos do punitivismo e

do populismo penal tanto no processo legislativo quanto na Lava Jato – foi alcançado. No âmbito do Poder Legislativo verifica-se um processamento de cunho populista, sem respaldo empírico ou estudos que subsidiem o percurso legislativo, levando a uma produção legislativa reativa aos anseios punitivistas da sociedade. Por sua vez, a sociedade tem sido determinada e ao mesmo tempo determina os meios de comunicação em massa que propagam como solução para a complexa questão da segurança pública no país, a seleção de novas condutas como tipos penais; a fixação de sanções penais mais severas ou formas mais rigorosas de cumprimento da pena.

Do mesmo modo, a análise da Lava Jato demonstrou que a instrumentalização da justiça e o apoio midiático contribuíram para consolidar uma cultura punitivista, na qual princípios constitucionais foram relativizados em prol de um discurso de combate à corrupção que, em última instância, fragilizou o Estado Democrático de Direito.

Esse cenário, todavia, não se constrói de forma neutra, mas em um contexto social marcado por desigualdades estruturais e por uma lógica de seletividade penal que incide, sobretudo, sobre grupos socialmente vulnerabilizados. A expansão normativa punitivista, longe de significar uma garantia de maior segurança coletiva, reforça mecanismos de controle social próprios de uma sociedade de classes hierarquizada, em que a criminalização se volta de modo preferencial a segmentos marginalizados. Assim, o populismo penal emerge como instrumento político que legitima tais práticas, ao mesmo tempo em que reforça a percepção de que o endurecimento legislativo seria a solução imediata para a insegurança pública.

Contudo, o tema não se esgota aqui. Permanecem abertas possibilidades para novas investigações, como estudos empíricos sobre o impacto real da Lei nº 13.964/2019 no sistema prisional, pesquisas comparativas sobre populismo penal em diferentes países e contextos, além da análise da atuação da mídia na formação da opinião pública acerca da criminalidade.

Por fim, reafirma-se a importância da crítica acadêmica e da resistência democrática frente a essa tendência. A análise desenvolvida ao longo deste trabalho não se esgota na denúncia, mas aponta para a urgência de se repensar os fundamentos da política criminal brasileira. Somente por meio do desvelamento das estruturas que sustentam o punitivismo e da defesa intransigente do Estado Democrático de Direito será possível construir um sistema de justiça criminal que verdadeiramente

priorize a dignidade da pessoa humana, e não o espetáculo midiático ou a manipulação eleitoral por meio do medo. O caminho para uma justiça mais eficaz e humana exige, portanto, a superação do populismo penal e a reconstrução de um projeto político pautado na inclusão social e no respeito às garantias fundamentais.

## Referências

- ALBUQUERQUE, Afonso de. **Populismo, elitismo e democracia:** reflexões a partir da Operação Lava-Jato. *Mediapolis – Revista de Comunicação, Jornalismo e Espaço Público*, Coimbra, n. 12 (Media, Populismo e Espaço Público: desafios contemporâneos), p. 17-30, abril de 2021. Disponível em: <https://impactum-journals.uc.pt/mediapolis/article/view/8534>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- ANDRADE, André Lozano. **Populismo penal:** comunicação, manipulação política e democracia. Belo Horizonte: D'Plácido, 2021.
- ARAÚJO, Carlos Alberto Ávila. O fenômeno da pós-verdade. *Alceu*, Belo Horizonte, v. 20, n. 41, p. 35–48, 2020. **Revista de Comunicação, Cultura e Política.** Departamento de Comunicação Social da PUC-Rio. Disponível em: <https://repositorio.ufmg.br/bitstream/1843/41730/2/O%20fen%C3%B4meno%20da%20p%C3%B3s-verdade.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2025.
- BERTRAN, Maria Paula. Neutralidade e viés judicial: Filiação partidária e os réus da Operação Lava Jato. **SciELO Preprints**, 2022. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.4689. Disponível em: <https://preprints.scielo.org/index.php/scielo/preprint/view/4689>. Acesso em: 20 jul. 2025.
- BOTTOMS, Anthony. **The politics and philosophy of sentencing.** In CLARKSON, Christopher M.V e MORGAN, Rod. *The Politics of sentencing*, p. 17 a 49. Oxford: Clarendon Press, 1995.
- BRASIL. **Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019.** Altera dispositivos do Código Penal e do Código de Processo Penal e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 dez. 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13964.htm). Acesso em: 17 ago. 2025.
- BUONICORE, Bruno Tadeu; LIMA, Lucas Ferreira Mazete. Considerações sobre o populismo penal, o pacote anticrime e notas para uma (outra) política criminal. **Boletim IBCCRIM**, [S. l.], v. 30, n. 353,

p. 21–22, 2024. Disponível em: [https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim\\_1993/article/view/1459](https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/1459). Acesso em: 25 jun. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Penas e Medidas de Segurança no Direito Penal Brasileiro**. 3ª. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

CASTELLS, Manuel. **Ruptura: a crise da democracia liberal**. 1 ed. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

ESTRADA, Gaspard. “Lava jato” é o maior escândalo judicial da história brasileira, diz analista. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 9 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-09/lava-jato-maior-escandalo-judicial-historia-analista/>. Acesso em: 6 set. 2025.

FERREIRA, Carolina Costa. **A política criminal no processo legislativo**. Belo Horizonte: D’ Plácido, 2017.

GARLAND, David. **A cultura do controle: crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Rio de Janeiro: Revan, 2017.

GINZBURG, Carlo. Medo, reverência, terror: Quatros ensaios de iconografia política. Tradução de Federico Carotti, Júlio Castañon Guimarães e Joana Angélica d’Avila Melo. São Paulo: **Companhia das Letras**, 2014. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/vh/a/Yn7fN7G6t9RP3HV4X3CCft/>. Acesso: 5 jun. 2025.

GOMES, Luiz Flávio; GAZOTO, Luís Wanderley. **Populismo penal legislativo: a tragédia que não assusta a sociedade de massas**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

HOBBS, Thomas. **Leviatã, ou Matéria, forma e poder de um estado eclesiástico e civil**. Tradução Rosina D’Angina. - 2. ed. São Paulo, Martin Claret, 2012.

LEITÃO, Macell Cunha; MIRANDA, Ana Clara da Cruz; CARVALHO, Carla Beatriz da Silva; SILVA, Erlany Amorim da. Mídia e ativismo judicial na Operação Lava-Jato: a manipulação da opinião pública como estratégia de suspensão de direitos. **Revista Direito UFMS**, Campo Grande, v. 9, n. 2, p. 27-49, jul./dez. 2023. Disponível em: <https://periodicos.ufms.br/index.php/revdir/article/view/19256>. Acesso em: 09 jun. 2025.

MARTINS, Rafael Moro; SANTI, Alexandre de; GREENWALD, Glenn. Part 4. Exclusivo: chats privados revelam colaboração proibida de Sergio Moro com Deltan Dallagnol na Lava Jato. **The Intercept Brasil**, 09 jun. 2019. Disponível em: [www.intercept.com.br/2019/06/09/chat-](http://www.intercept.com.br/2019/06/09/chat-)

moro-deltan-telegram-lava-jato/ Acesso: 20 jul. 2025

MPF - MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (BRASIL). **Operação Lava Jato (2023)**. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato> Acesso: 04 jun. 2025.

NOBRE, Carlos Eduardo. Ensaio sobre a geopolítica do golpe político-institucional brasileiro de 2016. **Terra Livre**, [S. l.], v. 2, n. 51, p. 54–93, 2019. Disponível em: <https://publicacoes.agb.org.br/terralivre/article/view/1528>. Acesso em: 11 jun. 2025.

PEREIRA, André Martins. Populismo penal progressista e contenção do poder penal. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS – PUCRS. **Anais do 10.º Congresso Internacional de Ciências Criminais – PUCRS**, Porto Alegre: EDIPUCRS, 2020. p. 237-251.

ROBERTS, Julian Victor; STALANS, Loretta Jeanne; INDERMAUR, David; HOUGH, Mike. **Penal Populism and Public Opinion: Lessons from Five Countries**. 1. ed. Oxford; New York: Oxford University Press, 2003. 244 p. (Studies in Crime and Public Policy)

SANTOS, Milton. **Reflexões sobre o papel da geografia no período técnico-científico**. *Cahier de Géographie du Québec*, 32 (87), dez. 1988.

SILVA, Daiane Specht Lemos da; VERONESE, Osmar. **Implicações Do Populismo Nas Políticas Públicas: O Aumento Da Pena Privativa De Liberdade (Pacote Anticrime)**. Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania, [S. l.], v. 11, n. 11, p. 1050–1068, 2024. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/cbpcc/article/view/3210>. Acesso em: 2 jul. 2025.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Malheiros, 2023.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato**. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

VIDAL, Mariana Azevedo Couto. **Populismo penal legislativo no Brasil diante dos fundamentos da intervenção mínima e do garantismo**. Belo Horizonte, 2023.

WEBER, Max. **Economia e Sociedade: fundamentos da sociologia compreensiva**. 4. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2009.